

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 6.995, DE 2010**

**(Apenso: Projetos de Lei nºs 299, de 2011, e 3.474, de 2012)**

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade e da empresa para a qual preste serviço.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO ROBERTO

**Relator:** Deputado ANDRÉ ZACHAROW

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, modifica dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir para 1% a contribuição previdenciária do aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que continue ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime previdenciário. Esta redução é extensiva às empresas para as quais estes segurados prestem serviços, sendo a nova alíquota fixada em 14% da remuneração paga ou creditada mensalmente aos segurados aposentados do RGPS.

A este Projeto de Lei foram apensadas duas Proposições. O Projeto de Lei nº 299, de 2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incentivar e desonrar a contratação de trabalhadores aposentados. Nesse sentido, propõe que o aposentado do RGPS que volte a exercer atividade abrangida pela Previdência Social e a empresa que o contrate ficarão isentos da contribuição para o RGPS incidente,

respectivamente, sobre o respectivo salário de contribuição ou a remuneração paga mensalmente em retribuição aos serviços prestados.

De forma similar, o Projeto de Lei nº 3.274, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, altera a redação do § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para determinar que o aposentado por idade ou por tempo de serviço do RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime fica isento das contribuições previdenciárias.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei ora sob análise.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 6.995, de 2010, 299, de 2011, e 3.474, de 2012, têm por objetivo reduzir ou eliminar por completo a contribuição previdenciária do aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e da empresa que o contrate.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 4º, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, determinam que o aposentado que retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS. Assim sendo, deve contribuir para o custeio deste Regime na qualidade de segurado empregado, se contratado formalmente por empresa ou entidade a ela equiparada, ou como contribuinte individual, se exercer atividade por conta própria. Sua alíquota de contribuição pode variar de 5 a 20% do salário de contribuição auferido mensalmente.

Cabe destacar, no entanto, que a citada Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 18, § 2º, estabelece que, apesar de ser considerado segurado obrigatório do RGPS, o segurado que retorna à atividade não fará jus

a prestação alguma da previdência social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Também é garantido a esses segurados o pagamento do salário-maternidade, haja vista disposição nesse sentido contida no art. 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Configura-se, assim, um desequilíbrio na situação previdenciária do aposentado que retorna à atividade: embora seja considerado segurado obrigatório do RGPS, a sua contribuição mensal, equivalente à dos demais segurados obrigatórios do RGPS, não custeará a concessão de nova aposentadoria, pois a Lei nº 8.213, de 1991, veda o seu acesso a qualquer benefício do RGPS, exceto o salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional. Nem mesmo o recálculo do valor do benefício já percebido é assegurado ao aposentado que retorna à atividade.

Salvo melhor juízo, entendemos que o princípio da contrapartida da contribuição previdenciária está sendo descumprido. Para reverter esse quadro é necessário alterar a legislação vigente, seja com o intuito de garantir que os aposentados que retornam à atividade e contribuam de forma idêntica a dos demais segurados do RGPS possam fazer jus a todos os benefícios previdenciários ou com o objetivo de reduzir a sua contribuição previdenciária em função do diminuto elenco de benefícios a que têm acesso.

O Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, opta pela redução da contribuição previdenciária tanto do aposentado como da empresa para a qual preste serviço, fixando as alíquotas, respectivamente, em 1% do salário de contribuição do aposentado que retorna à atividade e 14% do salário a ele pago pela empresa para a qual preste serviços.

Os Projetos de Lei nºs 299, de 2011, e 3.474, de 2012, perseguem caminho alternativo. O primeiro propõe isenção para o aposentado que retorna à atividade e para a empresa que o contrate, enquanto o segundo propõe isenção para o aposentado por idade ou “por tempo de serviço” que retorne à atividade. Os Autores justificam as propostas argumentando que esta medida estimularia a permanência ou o retorno dos aposentados ao mercado de trabalho e, com isso, melhoraria a situação desse contingente populacional que recebe benefícios de valor muito reduzido. Cresceria, ainda, a formalização do vínculo empregatício, uma vez que as empresas também seriam estimuladas a contratar aposentados.

Em que pese o mérito da iniciativa, julgamos que o Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, trata com mais eficiência essa questão, uma vez que ao reduzir a alíquota contributiva das empresas e dos aposentados estimula o retorno à atividade sem, no entanto, prejudicar a entrada no mercado de trabalho de outros grupos populacionais, em especial dos jovens de 18 a 24 anos. Segundo informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE com base na Pesquisa Mensal de Empregos, a taxa de desocupação de jovens naquela faixa etária nas principais regiões metropolitanas do País atingiu 13,4% em dezembro de 2011, taxa significativamente mais alta do que a média nacional, que foi de apenas 6,4% no mesmo período.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 299, de 2011, e 3.474, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW  
Relator